

**UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DA *HOLDING* FAMILIAR: UMA VISÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E  
TRIBUTÁRIO**

**GIOVANA MEROTTI COSTA**

MARINGÁ-PR

2021

GIOVANA MEROTTI COSTA

**DA *HOLDING* FAMILIAR: UMA VISÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E  
TRIBUTÁRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr<sup>a</sup>. Valeria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ-PR

2021

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**GIOVANA MEROTTI COSTA**

**DA *HOLDING* FAMILIAR: UMA VISÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E  
TRIBUTÁRIO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr<sup>a</sup>. Valeria Silva Galdino Cardin.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais, meu noivo, meus irmãos e minha família, pois sem eles nada seria possível.

Ainda dedico este artigo a todos os professores que influenciaram na minha trajetória, em especial ao saudoso Professor Carlos Alexandre Moraes, que me incentivou nos primeiros anos do curso de direito.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que sempre me mostrou o caminho certo a ser seguido e por me dar forças para não desistir dos meus sonhos, ainda que parecesse impossível alcançá-los.

Ainda, sou muito grata aos meus pais, pelo incentivo aos estudos e pelo apoio incondicional, especialmente a minha mãe, Elidiane, que proporcionou todas as condições necessárias para alcançar o meu tão sonhado objetivo, que era me formar na faculdade de direito.

Agradeço também os meus familiares, sobretudo aos meus irmãos, Lorena e Kaue, por todo apoio emocional concedido durante esses cinco anos de graduação, amo muito vocês.

Além disso, sou grata aos meus amigos, em especial aos da graduação, onde juntos formamos um grupo de apoio para não desistirmos de nossos sonhos, apesar dos altos e baixos.

Agradeço também ao meu noivo, Guilherme, por toda energia positiva que me desejou ao longo da graduação, por todo o apoio e suporte concedido para eu persistir firme e forte em busca do meu diploma, da minha profissão e dos meus objetivos.

Ademais, agradeço a todos professores que participaram da minha jornada acadêmica, desde a pré-escola até o ensino superior, sem vocês eu não teria vencido esta batalha.

Gratidão pela confiança depositada pela minha orientadora Dr<sup>a</sup> Valeria Silva Galdino Cardin cuja atenção e dedicação foram essenciais para que este trabalho fosse concluído satisfatoriamente.

Por fim, agradeço à Universidade e aos docentes que me incentivaram a percorrer o caminho da pesquisa científica e me tornar uma excelente profissional.

## DA *HOLDING* FAMILIAR: UMA VISÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

### FAMILY *HOLDING*: A VISION OF SUCCESSION AND TAX PLANNING

Giovana Merotti Costa<sup>1</sup>  
Valeria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Origem da Holding Familiar; 3. Das espécies de Holding; 4. Do objetivo da constituição da Holding; 5. Da integralização do Capital Social; 6. Do Planejamento Sucessório a partir da Constituição da Holding Familiar. 7. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo demonstrar os efeitos da constituição da *holding* familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do viés do planejamento societário, sucessório e tributário programado. Tal fato é possibilitado diante da integração do patrimônio de um ente familiar ao capital social da pessoa jurídica familiar ainda em vida, a fim de que aberta a sucessão, os bens do *de cujus* se encaminhem aos sucessores predestinados durante a criação da *holding* familiar. Além do aspecto sucessório, o planejamento premeditado possui como escopo moderar a incidência dos encargos tributários, assim como a partir da análise societária estipular a responsabilidade de cada sócio na sociedade familiar. Assim, nota-se que a presente pesquisa pretende analisar os impactos da criação da *holding* familiar, assim como a origem deste instituto, bem como a origem desta. Serão observados ainda as cláusulas que devem ser previstas para a constituição da sociedade familiar. Assim, utilizar-se-á o método teórico, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente.

**Palavras-chave:** Abertura da sucessão. Blindagem Patrimonial. Sucessão Premeditada.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate the effects of the constitution of the family holding by the Brazilian legal system, through a corporate, succession and programmed tax planning. This fact is possible because of the integration of the assets of a family to the social capital of the family legal entity still alive, so that with the opening of the succession the assets are destined to the successors during the creation of the family holding. Beyond the succession aspect, the premeditated planning has the scope to moderate the incidence of tax burdens, as well as from the corporate analysis, stipulate the responsibility of each partner in

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); E-mail: giovanamerotti@hotmail.com

<sup>2</sup>O presente trabalho foi orientado pela Prof<sup>a</sup> Dra. Valéria Silva Galdino Cardin, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná; E-mail: valeria@galdino.adv.br

the family society. This research intends to exam the advantages and disadvantages impacts of the creation of the family holding, as well as the origin of this institute, observing the clauses that must be provided for the constitution of the family society. The study used the theoretical method, which consists of consulting books, journal articles, electronic documents and relevant legislation.

**Keywords:** Opening of the Succession. Asset Protection; Premeditated Succession.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o conceito de “*holding*” sofreu uma grande evolução, haja vista que desvinculou do direito empresarial, que servia para assegurar e compor novas pessoas jurídicas, e passou a atuar como detentor de bens e direitos de outras sociedades empresariais, passando a existir no ordenamento como uma forma de planejamento sucessório.

A *holding* familiar é uma sociedade empresarial/simple constituída por membros familiares, que possui como escopo blindar o patrimônio adquirido pela família. No nosso direito sucessório, tal fato é possibilitado a partir da mudança da abertura da sucessão, sendo fundamental que a sucessão e a administração dos bens sejam por um ato *intervivos*, isto é, não se inicie com a abertura da sucessão tradicional, a qual seguirá o processo de inventário e partilha de bens, que se inicia por um ato *causa mortis*

Como é sabido na sucessão tradicional, para que ocorra a transferência dos bens do *de cuius* aos seus sucessores haverá a incidência da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis-ITCMD, sobre todos os bens deixados pelo autor da herança, o que se demonstra desvantajoso para o patrimônio familiar. É importante resguardar o patrimônio conquistado pelos membros da sociedade familiar, a partir da criação da *holding* familiar para que haja o correto planejamento sucessório e tributário.

Além disso, com a constituição da *holding* familiar ainda haverá o planejamento societário, o qual regulamentará a integração do capital social da pessoa jurídica familiar, bem como definirá a responsabilidade societária de cada membro.

Diante desse cenário, considerando a importância da *holding* familiar para proteger os bens dos membros familiares e tendo em vista que ainda comporta muito questionamento na esfera jurídica. Faz-se necessário algumas indagações: a *holding* familiar tem desvantagens? Quais são as espécies de *holding*? Qual é o objetivo da constituição da *holding* familiar? Quais são as cláusulas fundamentais para a criação da pessoa jurídica familiar? Como funciona a sucessão premeditada? Quais são as cláusulas restritivas de doação?

Neste ensejo, a presente pesquisa tem por intento investigar os efeitos da constituição da *holding* familiar, em seus aspectos intrínsecos quais sejam: sucessório, tributário e societário. Outrossim, é fundamental investigar o que entende a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca das principais controvérsias que podem gerar o conflito no âmbito desta pessoa jurídica familiar.

Por derradeiro, foi adotado o método teórico para a realização desta pesquisa que consiste na consulta de obras, periódicos, documentos eletrônicos, assim como da legislação pertinente.

## 2 ORIGEM DA HOLDING FAMILIAR

O vocábulo  *Holding*, deriva do verbo *To Hold* de origem inglesa e se traduz por segurar, deter, manter (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

O primeiro indício da sociedade empresária  *Holding* foi identificado em meados do século XVIII, no Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos, porém foi no Estado da Nova Jersey, em 1888, que a  *Holding* foi expressamente prevista na legislação estadual.

Conforme expõe o autor Mauro Cavalcante Junior:

A origem deste tipo de sociedade se identifica nos Estados Unidos em meados de 1780, no Estado da Pensilvânia, em que se encontrava autorização legislativa para que certas sociedades assumissem participação no capital de outras sociedades. Identifica-se, no entanto, em 1888, no Estado de Nova Jersey, a constituição de uma lei que autoriza a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade, propiciando tal legislação que houvesse um incremento financeiro em formação de novas sociedades (CAVALCANTE JÚNIOR, 2019, p.26)

Atualmente, o termo  *Holding* é utilizado como sinônimo de domínio, onde serve para amparar e constituir pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como detentoras de bens (móveis, imóveis etc.) e de direitos (ações, quotas, propriedade intelectual, etc.), bem como de outras sociedades.

Entende-se por  *holding* a descentralização do capital investido em um setor específico, que tem como objetivo:

(i) representação institucional do grupo; (ii) administradora dos interesses de seus sócios ou acionistas; (iii) sócia ou acionista das coligadas e controladas do grupo; (iv) coordenadora de investimento do grupo; (v) prestadora de serviços às empresas do grupo; e (vi) gerenciadora de interesses societários internos (Lodi, 2004).

Já Modesto Carvalhosa (2003, p.14) define a  *Holding*  como uma “entidade econômica concentracionalista, que surge das coligações e do controle de outras sociedades, encontrando na holding o instrumento fundamental de sua organização”, isto é, nota-se que o objeto principal da  *holding*  é a participação relevante em uma atividade econômica exercida por terceiros, não se trata do exercício acerca de uma atividade produtiva ou comercial.

No direito brasileiro, a expressão  *holding*  foi utilizada pela primeira vez em 1976, com o advento da Lei nº. 6.404, que se refere a Lei de Sociedades Anônimas, conforme preconiza o art. 2º, § 3º: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. (Brasil, 1976).

Além da  *holding*  que é ramo estritamente do direito empresarial, no ordenamento jurídico também existe a  *holding*  familiar que é constituída em um sistema equiparado ao empresarial, visto que se trata de pessoa jurídica composta por membros da mesma família.

A  *holding*  familiar tem como princípio basilar o planejamento e a proteção do patrimônio familiar e ainda possui como finalidade diminuir o encargo tributário, na administração e sucessão de bens  *intervivos* . Em contrapartida, caso se inicie a sucessão por  *causa mortis* , sem que haja a constituição da  *Holding*  os herdeiros necessariamente devem iniciar e seguir os trâmites do processo de inventário segundo a ordem de vocação hereditária do art. 1829, do CC.

A constituição da  *Holding*  Familiar ocorre através da integração do patrimônio de determinado membro familiar ao capital social da sociedade familiar, com o propósito de que em um momento posterior, ocorra a divisão do patrimônio, mediante a doação de quotas aos legítimos sucessores.

Os familiares que tiverem integralizado o seu patrimônio à  *Holding*  Familiar, terão o total controle sobre o patrimônio e ainda aparecerão como usufrutuários e cumulativamente como administradores da sociedade familiar.

À vista disso, vislumbra-se que a constituição da  *Holding*  familiar, traz inúmeras vantagens aos membros que compõem a sociedade familiar, diante da possibilidade de realizar o Planejamento Patrimonial e Sucessório, visto que pode ser considerado como um método efetivo da proteção ao patrimônio familiar, que detém mais eficiência do que o instituto da sucessão  *causa mortis* , mormente, no que tange aos aspectos tributários que causam inquietação no momento da abertura da sucessão.

### **3 DAS ESPÉCIES DE HOLDING**

No ordenamento jurídico há mais de uma espécie de  *Holding*: pura, mista e familiar.

Entende-se por  *Holding* Pura a empresa que possui o escopo exclusivamente a participação ou o controle no capital de outras pessoas jurídicas. Já a Mista, tem como objeto social não somente da participação em outras empresas atividades empresariais, mas algo que explore atividades diversas.

Ainda, compreende-se por  *Holding* Familiar o “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (TEIXEIRA, 2018, p. 35). Logo, a criação de uma  *holding* familiar visa proteger o patrimônio da família, transferindo-o sem que haja a litigância entre os herdeiros.

Isto posto, observa-se no direito brasileiro uma grande possibilidade de administração do patrimônio das empresas, sobretudo para a gestão do patrimônio familiar, ou seja, vislumbra-se um caráter preventivo da  *Holding* Familiar.

#### **4 DO OBJETIVO DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING**

A sucessão  *causa mortis* é a forma tradicional para a abertura da sucessão e a transferência dos bens do  *de cujus* aos seus sucessores, incide a alíquota do Imposto de Transmissão Causa Mortis-ITCMD, na totalidade do patrimônio deixado por aquele.

Ocorre que, tal circunstância resulta em um desconto significativo acerca da totalidade dos bens do espólio. Assim, nota-se que a abertura de sucessão e, por conseguinte, do inventário tradicional não é interessante para as famílias com um vasto patrimônio, uma vez que no Brasil é descontado de 3% a 8% de imposto sobre os bens deixados, a depender do estado que o bem esteja localizado<sup>3</sup>.

Mauro Cavalcante Júnior exhibe através de dados o cenário que a empresa familiar está inserida no território nacional:

Conforme registros expressos por Manganelli (2017), em âmbito mundial se encontra um percentual de 60% de empresas consideradas como familiares e, no Brasil, o percentual chega a 90%, aspecto que demonstra a relevância do estudo de alternativas que auxiliem em um processo sucessório. [...] Em relação ao Brasil, dados do SEBRAE, expostos em artigo de Muritiba (2016), mostram que há um número de quase 90% de empresas caracterizadas como familiares, e que representam a constituição de Produto Interno Bruto do país [...]. No entanto, estes mesmos dados expressos pelo

---

<sup>3</sup>Disponível

em:[https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20513&lj=681](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20513&lj=681). Acesso em 17 de set. de 2021.

SEBRAE indicam que entre cem empresas familiares brasileiras, 30% chegam até a segunda geração e apenas 5% passam até a terceira, sendo o processo de sucessão uma situação que pode tanto propiciar renovação para a empresa, como a conduzir a um processo de finalização (CAVALCANTE JÚNIOR, 2019, p.29).

Diante da nítida desvantagem da sucessão tradicional, salienta-se que o principal objetivo da  *Holding* Familiar tem amparo na manutenção do patrimônio conquistado por seus membros. Portanto, vislumbra-se que o planejamento sucessório é indispensável, tendo em vista que haverá a antecipação da legítima e conseqüentemente, a cisão do patrimônio empresarial e individual pertencente ao autor da herança aos seus sucessores em um ato *intervivos*, ou seja, em vida.

Observa-se que a composição de uma pessoa jurídica familiar também tem como finalidade o aspecto tributário, uma vez que autoriza a redução legal da carga tributária das atividades oriundas das empresas familiares.

Percebe-se que no ordenamento jurídico a criação de uma  *Holding*  pode ser vantajosa, sobretudo, em relação aos aspectos fiscais/societários.

No tocante ao aspecto fiscal, os membros da empresa familiar podem ter um significativo abatimento na carga tributária, com a regressão do capital social da empresa na forma de lucros e proventos/dividendos em forma de tributo.

Além do mais, a empresa familiar tem como finalidade sanar os conflitos relacionados à herança, visto que pode apontar as quotas sociais de cada herdeiro ou até mesmo excluí-los de suas quotas.

Assim, resta notório que a formação de uma  *Holding*  familiar tem como condão a cisão dos bens ainda em vida, e conseqüentemente, a cessação da deterioração dos bens após a morte do autor da herança e ainda reduz gastos fiscais. Afasta também um inventário litigioso.

#### **4.1 Quais são os Aspectos Societários?**

O art. 982<sup>4</sup>, do Código Civil prevê a existência de dois tipos de sociedades: empresarial e simples. A sociedade de cunho empresarial é composta pelo profissional que

---

<sup>4</sup> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

exerce a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conforme dispõe o art. 966, do mesmo diploma legal<sup>5</sup>.

Este tipo de sociedade, é registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais, conforme aduz o art. 967, do CC: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

Já a sociedade simples, é constituída por profissionais que não exercem atividade exclusivamente econômica, com base no art. 966, parágrafo único, do Código Civil:

[...] Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Vale mencionar que a sua inscrição será realizada perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local em que se encontra a sua sede, nos termos do art. 998 do referido diploma<sup>6</sup>.

No ordenamento jurídico empresarial, tem-se a subdivisão das sociedades empresariais e simples: sociedade em nome coletivo, sociedade limitada, sociedade em comandita simples e sociedade por comandita por ações. Salienta-se que a sociedade estritamente empresarial também se subdivide em sociedade anônima. Enquanto a simples, divide-se em sociedade simples comum e sociedade cooperativa.

Qualifica-se como sociedade em nome coletivo, aquela que for de natureza simples quanto empresarial, a qual deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Junta Comercial, respectivamente.

Segundo dispõe o art. 1.039 do Código Civil<sup>7</sup>, a sociedade em nome coletivo é composta por pessoas físicas, as quais respondem solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações adquiridas.

Ainda, entende-se por sociedade limitada, aquela em que os sócios têm responsabilidade pela sociedade, nos termos do art. 1.052, do Código Civil<sup>8</sup>.

De acordo com os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho (2007, p.157):

---

<sup>5</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>6</sup>Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede

<sup>7</sup> Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

<sup>8</sup>Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais pode parecer, à primeira vista, uma regra injusta, mas não é. Como o risco de insucesso é inerente a qualquer atividade empresarial, o direito deve estabelecer mecanismos de limitação de perdas, para estimular empreendedores e investidores à exploração empresarial dos negócios. Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (pondo em risco o seu conforto e de sua família, as reservas para futura educação dos filhos e sossego na velhice), é natural que eles se mostrariam mais reticentes em participar dela. O prejuízo seria de todos nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e mulheres produzem-se nas empresas.

No mais, em relação à sociedade em comandita simples, salienta-se que é aquela considerada uma sociedade contratual, também se enquadrando como sociedade simples ou empresária. Este tipo de sociedade se integra por duas categorias: os comanditados, que são as pessoas físicas, com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais e os comanditários, que são os obrigados somente pelo valor de sua respectiva quota, consoante dispõe o art. 1.045, do CC<sup>9</sup>.

A sociedade por comandita por ações tem o seu capital dividido em ações, regulamentando-se por normas relativas à sociedade anônima<sup>10</sup>. Destaca-se que somente o acionista deste tipo de sociedade detém a qualidade para administrar a sociedade e como diretor responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, com fulcro no art. 1.091, CC<sup>11</sup>.

Já a sociedade anônima, a qual encontra regulamentação nos arts. 1.088 e 1.089, do CC, assim como na Lei nº. 6.404/1976, divide o capital em ações, obrigando cada sócio ou acionista somente pelo preço da emissão das ações que subscrever ou adquirir<sup>12</sup>.

Ademais, tem-se a sociedade simples comum, a qual tem a natureza jurídica simples e contratual, sendo que o seu registro é realizado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, podendo ser constituída por pessoas jurídicas e naturais, destacando-se que a responsabilidade é ilimitada entre todos.

---

<sup>9</sup>Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota

<sup>10</sup>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

<sup>11</sup>Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

<sup>12</sup>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Por fim, há a sociedade cooperativa com previsão no art.1.093 ao 1.096, do CC. Este tipo de sociedade visa reunir pessoas com interesses comuns, que tenham a finalidade de desempenhar tarefas e serviços sem fins lucrativos, ressaltando-se neste tipo de cooperativa a responsabilidade dos sócios que poderá ser limitada ou ilimitada<sup>13</sup>.

Portanto, ao constituir uma  *Holding*  familiar é importante observar qual é o aspecto societário mais vantajoso para a sua criação, uma vez que dependendo da sociedade que optar/escolher determinará o tipo de responsabilidade dos sócios e capital social da pessoa jurídica familiar.

## 5. DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A composição do capital social da  *Holding*  familiar é uma das condições essenciais a serem definidas e estipuladas em seu contrato/estatuto social. O capital social se refere ao valor que foi investido pelos sócios da pessoa jurídica, isto é, trata-se da importância destinada ao desenvolvimento do objeto social da empresa.

Segundo Gladson Mamede (2019, p.118) o capital social significa:

o montante do investimento feito pelos sócios da empresa, ou seja, o valor alocado para realização do objeto social. Daí a necessidade de se definir, no contrato social ou no estatuto social, devidamente registrado, qual será o seu valor efetivo, exigindo o legislador que seja expresso em moeda corrente, integralizando e conservando no patrimônio societário.

Ainda, é no capital social que será definido a responsabilidade dos sócios, os quais poderão responder solidariamente e ilimitadamente pelos seus atos, bem como o valor que foi investido pelos sócios (subscrição) na sociedade familiar.

Destaca-se que o valor destinado à integralização do capital social da  *Holding*  não precisa estar representado por dinheiro, mas tem que ser um bem com expressão econômica, que se destina ao crescimento do patrimônio empresarial suscetível de avaliação pecuniária (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 116).

Em relação aos meios para integralizar o capital societário da  *Holding* , Mamede e Mamede (2019, p.118) listam os seguintes:

---

<sup>13</sup>Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

Meios para integralizar o capital societário	→ pagamento em dinheiro
	→ cessão de crédito, inclusive endosso de títulos de crédito
	→ transferência de bens (imóveis ou móveis, incluindo imateriais)
	→ prestação de serviços

  

Exclusivamente para sociedade simples em comum, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita por ações
---

Entende-se por subscrição, os ônus/obrigações adquiridos pelos sócios, em contrapartida, compreende-se por integralização a representação do efetivo pagamento dessa obrigação.

Assim, o capital social é constituído por quotas ou ações (títulos societários), que devem ser totalmente integralizados ao capital social da pessoa jurídica familiar. É dever do membro (sócio) contribuir para a integralização do capital social a partir da subscrição (adquirir quotas/ações).

## 6. DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

De acordo com o nosso direito sucessório, aberta a sucessão há a transmissão da herança de forma imediata aos herdeiros legítimos e testamentários, com fulcro no art. 1.784, do CC<sup>14</sup>. Tal pressuposto, infere-se do princípio *Saisine*, segundo o qual a lei que tiver vigente no dia da morte/falecimento do *de cuius* é que se aplicará.

Segundo o Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.21), pelo princípio da *Saisine*: “o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança”.

Nota-se que a transmissão de bens aos sucessores ocorre em razão do falecimento do *de cuius*, cumulado com o requisito da sobrevivência do herdeiro, podendo ser legítimo, testamentário ou legatário.

No Brasil, o direito sucessório se encontra previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 5º, incs. XXII e XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXII - é garantido o direito de propriedade;

<sup>14</sup>Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

[...] XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Além disso, o Código Civil também prevê detalhadamente o direito à sucessão, conforme se infere do art. 1.784 e seguintes, do diploma legal.

Nas palavras do Arnaldo Rizzardo, entende-se por suceder o ato (2005, p.11):

Herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu. Verifica-se o fenômeno da extinção da relação e, em seu lugar, apresentando-o o sucessor, sem que se modifique o objeto da sucessão.

Apesar do princípio da *Saisine* encontrar previsão no Código Civil, quando se fala do instituto da transmissão, a primeira concepção acerca da sucessão é a transmissão direta dos bens pela via tradicional, ou seja, instauração do inventário e posteriormente a partilha dos bens.

Ocorre que no ordenamento jurídico empresarial e familiar, já existe um meio alternativo para a transmissão dos bens, a partir da constituição da *holding* familiar, que visa blindar o patrimônio da família, bem como a transmissão dos bens ainda em vida.

### **6.1. Formas de sucessão: legítima e testamentária**

No nosso direito sucessório há duas espécies de sucessão, quais sejam: a legítima (art. 1.829 do Código Civil) e a testamentária (art. 1.857 do Código Civil).

No tocante à sucessão os herdeiros legítimos, são aqueles por força de lei, à medida que na sucessão testamentária, decorre por beneficiadas disposição de última vontade do autor da herança.

Na sucessão legítima se o *de cujus* não deixar testamento (sucessão *ab intestato*), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais a receberão de acordo com o seu quinhão hereditário, sendo que o grau mais próximo exclui o mais remoto, com ressalva do direito de representação.

Por outro lado, há a denominada sucessão testamentária, a qual seguirá as disposições/imposições de última vontade do *de cujus*, por intermédio de um testamento. Destaca-se que há restrições no testamento, eis que se há herdeiros necessários, deve-se

preservar a metade da herança, ou seja, o autor da herança somente poderá dispor de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 1.789, do Código Civil<sup>15</sup>.

O direito sucessório testamentário trata-se de “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte” (TARTUCE, 2016, p. 335)

Salienta-se que se as disposições excederem a parte disponível, estas reduzir-se-ão aos limites dela, nos moldes do art.1.967, do Código Civil<sup>16</sup>.

Diante dessa contextualização, vislumbra-se que no testamento somente ocorre a divisão antecipada dos bens, mas não soluciona a problemática das empresas, uma vez que não é permitido discutir neste sobre a distribuição de funções das unidades empresariais, como por exemplo: quem será o novo administrador da empresa.

Deste modo, somente após a morte do sucessor que caberá aos herdeiros discutirem como será realizada a divisão dos setores da empresa, fato pelo qual pode desencadear a disputa pelo poder e com isso, perder a estabilidade que a empresa familiar tinha antes da abertura da sucessão.

Inclusive é sabido que inúmeras empresas familiares entram em estado de falência após o falecimento do familiar, diante da insegurança e dos conflitos familiares desencadeados. Nesse ensejo, observa-se a necessidade de sucessão premeditada para que as empresas familiares tenham a estabilidade adequada para não perderem o controle do negócio familiar, após a transmissão da herança. Daí surge a necessidade da constituição da  *Holding* familiar.

### **6.1.1 Da Sucessão Premeditada: Da Holding Familiar**

As Empresas Familiares desempenham um papel relevante na economia brasileira. Dentre estas, há aquelas que se preocupam com forma de sucessão, visando estabelecer as melhores condições aos seus membros, como por exemplo: sócio e administradores conscientes e responsáveis.

Por outro lado, há as corporações familiares que não se acautelam para o momento da transmissão da herança, fato preocupante, pois os herdeiros não saberão que rumo seguir com a empresa familiar.

---

<sup>15</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>16</sup> Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

Diante dos cenários elencados, a sucessão premeditada surgiu para não causar surpresa aos membros familiares, ou seja, com a morte do autor da herança, a sociedade familiar já tem as suas funções totalmente delineadas, não precisando de instauração do inventário e da partilha da herança, para definir o futuro da empresa.

A  *Holding* familiar é um meio utilizado para favorecer a sucessão dos bens e blindar o patrimônio pessoal, tendo em vista que um processo de inventário, costuma ser moroso e atinge diretamente a estabilidade da empresa familiar.

### **6.1.2 Do Planejamento Sucessório a partir da Constituição da Holding Familiar**

O planejamento sucessório é o instrumento jurídico que tem como escopo organizar a transmissão de bens e o patrimônio de uma pessoa, ainda em vida, aos seus sucessores.

Rolf Madaleno (2014, p. 02) o planejamento sucessório:

Compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

Diante de tal premissa, destaca-se que nosso direito sucessório, via de regra, não se permite que a sucessão inicie por um contrato de herança de uma pessoa viva, conforme preconiza o art. 426, do Código Civil: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

Não obstante, a própria legislação prevê exceções, como por exemplo: o testamento (art.1.857, CC) e a doação *intervivos* (art. 538, CC). Salienta-se que tais prerrogativas proporcionam o planejamento sucessório.

Neste sentido preconiza o art. 2.018 do Código Civil: “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002).

Em relação aos tipos de planejamento sucessório ordinário, tem-se o testamento por “expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo” (GONÇALVES, 2014, p. 226) e se caracteriza por ser uma espécie de negócio jurídico unilateral, solene, com caráter personalíssimo e revogável.

Em que pese o testamento ser uma das formas de planejamento sucessório, sabe-se que este ainda depende de processo judicial para se concretizar, eis que tem algumas etapas como procedimento de R.A.C (registro, abertura e cumprimento) do testamento e por fim, a homologação da partilha pelo juiz. Por essa razão, nota-se que até mesmo o testamento pode ser diretamente afetado pela morosidade do sistema judiciário.

No tocante à doação de bens *intervivos*, que se caracteriza no ato de mera liberalidade em transferir um bem a algum herdeiro ou terceiro que passa a ser beneficiário parcial, como forma de adiantamento da legítima, na forma do art. 544 do Código Civil: “a doação de ascendentes a descendentes ou de um cônjuge a outro, importa no adiantamento do que lhes cabe por herança”. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que por vezes pode ser não agradável ao doador em virtude da possibilidade de discordância entre o doador e o donatário, o que resulta na afetação do negócio jurídico entabulado, bem como na tributação do bem doado.

Desta feita, nota-se que o meio alternativo que pode ser utilizado para o planejamento sucessório é a  *Holding Familiar*, tem por escopo a facilitação da sucessão de bens do *de cuius*. Assim, destaca-se que a escolha do planejamento sucessório ideal é essencial para proteger o patrimônio constituído pelo patriarca por toda a sua vida.

Neste sentido entende Silva Rossi (2017, p. 85) que preconiza:

A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: a proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros, escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade a administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Logo, é importante a realização do planejamento sucessório, a fim de proteger e blindar o patrimônio do autor da herança, bem como, ter uma sucessão segura e economicamente vantajosa, com a finalidade de conservar a união dos membros familiares e garantir-lhes o desenvolvimento adequado dos negócios jurídicos familiares.

### **6.1.3 Das Cláusulas Fundamentais do Contrato Social da Holding Familiar**

Entende-se por contrato social o documento hábil usualmente utilizado para a constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada. No ordenamento jurídico brasileiro o contrato social encontra previsão legal no art. 997, do Código Civil<sup>17</sup> e discute as cláusulas essencialmente obrigatórias da sociedade familiar.

De acordo com Almeida (2012, p. 27), o contrato social é “o ato jurídico em virtude do qual duas ou mais pessoas que se obrigam a dar, fazer ou não fazer alguma coisa”. Vale mencionar que através do contrato social é possível estipular a responsabilidade, os direitos e os deveres de cada sócio. Assim, vislumbra-se que as cláusulas contratuais no contrato social delimitam a vontade dos sócios.

No caso da  *Holding* Familiar as cláusulas fundamentais são convencionadas pelo familiar que é detentor do patrimônio, visando, sempre a preservação e a blindagem patrimonial, como as cláusulas de doação com ressalva de usufruto e administração permanente, reversão, cláusulas específicas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e estipulada de comum acordo pelos sócios.

#### **6.1.4 Das Cláusulas Restritivas da Doação e dos Aspectos da Empresa Familiar**

No âmbito do planejamento sucessório é corriqueiro a constituição de uma sociedade  *Holding*  e em seguida, a doação de suas quotas ou ações aos herdeiros, em adiantamento de legítima, com a finalidade de proteger o patrimônio familiar, principalmente da intervenção de terceiros que não tenha qualquer tipo de vínculo com a sociedade familiar.

Conforme exposto no tópico anterior, a doação pode ter cláusulas de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversibilidade. É sabido que a doação com reserva de usufruto se caracteriza na verdade pela doação somente da nua-propriedade dos bens ao donatário, sendo que o doador continua detentor do uso e gozo dos frutos deles oriundos, nos termos do art. 1.394, do Código Civil<sup>18</sup>.

Além disso, a relação jurídica da doação com reserva de usufruto, possui dois integrantes: i) o do nu-proprietário, que detém a titularidade/propriedade de determinado bem; ii) o usufrutuário, que não detém a propriedade, mas que pode usufruir de seus frutos.

Ressalta-se, que em se tratando de sociedade anônima, na doação das ações com cláusula de usufruto deve se registrar imprescindivelmente o direito ao voto, para tanto, se a

---

<sup>17</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

<sup>18</sup> Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

*Holding* familiar se referir à sociedade anônima, destacando os direitos do usufrutuário apenas recairão sobre os direitos de cunho patrimonial, ficando ressalvado o direito de voto.

No tocante à cláusula de incomunicabilidade, também prevista no contrato social, destaca-se que esta tem como escopo evitar que o bem doado entre em comunicabilidade com terceiros, no ordenamento pátrio. Conforme prevê Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 217):

A cláusula de incomunicabilidade constitui uma eficiente proteção ao herdeiro, sem que, por outro lado, colida com qualquer interesse geral. O exemplo mais comum é do pai cuja filha se casa pelo regime de comunhão de bens. Para evitar que, com a separação, os bens por ela trazidos sejam divididos com marido não confiável, ou que com a morte deste os mesmos bens sejam partilhados com os seus próprios herdeiros, o genitor impõe a incomunicabilidade da legítima, impedindo o estabelecimento da comunhão.

Ressalta-se que a cláusula de incomunicabilidade, salvaguarda o patrimônio familiar, a fim de evitar conflitos acerca dos bens doados aos sucessores, nos moldes do art. 1.669, do Código Civil<sup>19</sup>.

Ainda, no contrato social da  *Holding* familiar pode haver a previsão da cláusula de inalienabilidade, mas para isso é preciso ter um justo motivo, nos termos do art. 1.848, §§1º e 2º do CC<sup>20</sup>, sendo tal decorrente do fato de que o bem doado não poderá ser vendido/alienado por quem recebeu o bem/donatário, com fundamento no art. 1.911, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.  
Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

Outrossim, a cláusula de inalienabilidade induz à cláusula de impenhorabilidade do bem. Salienta-se que esta cláusula é de suma importância às empresas familiares, uma vez que

<sup>19</sup> Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

<sup>20</sup> Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

sua finalidade é impedir que as quotas que foram doadas aos herdeiros venham a sofrer constrictões judiciais.

Além do mais, uma das cláusulas fundamentais para doação dos bens, refere-se à cláusula de reversibilidade, a qual permite que o bem retorne ao seu *status a quo*, no caso de o donatário falecer antes do doador, conforme dispõe o art. 547, do Código Civil<sup>21</sup>.

Nota-se que é de interesse do doador usar a cláusula de reversibilidade, pois se o donatário falecer o bem objeto de doação entrará no inventário deste e por consequência, será herança de terceiros estranhos ao doador. Por isso, a cláusula de reversibilidade trata-se de uma das cláusulas mais usadas em se tratando de  *Holding*  familiar.

### **6.1.5 Das Vantagens e Desvantagens da *Holding* na Visão Sucessória**

A constituição da  *Holding*  Familiar traz inúmeras vantagens aos membros familiares, uma vez que a sucessão premeditada, possibilita que os indivíduos façam uma blindagem do seu patrimônio.

A partir do planejamento sucessório, os membros da sociedade passam a gerir os bens ou os direitos de forma estratégica, visando sempre resguardar os bens dos sócios, a gestão e a transferência dos bens, no caso da morte inesperada do fundador.

Salienta-se que criação da  *holding*  possibilita, ainda, a inserção de cláusulas como reversibilidade, inalienabilidade, a qual precisa de um justo motivo para ser inserida e a impenhorabilidade, que também possuem como finalidade blindar o patrimônio familiar. Outrossim, frisa-se que através da análise e escolha dos tipos societários, seus membros definem quais tipos de responsabilidade terão em relação a terceiros, variando desde responsabilidade ilimitada à limitada.

Nota-se, que tal planejamento não se aplica à sucessão  *causa mortis* , em que há a sucessão dos bens aos herdeiros, através de um moroso sistema de inventário ou testamentário. Diante disso, resta evidente que a  *Holding*  familiar traz grandes benefícios aos seus membros, podendo ele ser inclusive, na área tributária, conforme será abordado a seguir.

Por fim, salienta-se que a  *Holding*  familiar também tem suas desvantagens, tendo em vista que muitas empresas são criadas para fraudar credores ou para desviar o patrimônio de interesses de terceiros.

---

<sup>21</sup> Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

## **6.2. DO PLANEAMENTO TRIBUTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR**

No Brasil, a forma de sucessão programada, ainda não é uma prática utilizada pelas pessoas jurídicas, ocorre que, tal visão é totalmente retrograda, tendo em vista que se transmitir o bem por um ato *intervivos*, tal fato seguirá a melhor organização fiscal do patrimônio particular, inclusive, com encargos tributários mais brandos.

Assim, nota-se que a constituição da  *Holding* familiar vai muito além do aspecto societário ou sucessório, pois ao constituí-la deve-se analisar todos os riscos, custos e benefícios que envolvem a carga tributária empresarial, assim como, deve-se estudar as alternativas mais inteligentes que optam por uma tributação menor, de forma legítima e legal, sem que haja fraude contra terceiros interessados.

### **6.2.1 Dos Principais Impostos que Podem Recair sobre a *Holding* Familiar**

No presente artigo, haverá a análise dos principais impostos que podem incidir sobre a Holding Familiar, contudo não tem como escopo estudar todos os tributos que podem decorrer a partir da constituição da pessoa jurídica familiar.

### **6.2.2 Do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações**

O Imposto de Transmissão  *causa mortis*  e doações - ITCMD, trata-se de um tributo de competência estadual e do distrito federal, conforme prevê o art. 155, inciso I, da Constituição Federal<sup>22</sup>, o qual tem uma transmissão não onerosa de seus bens ou direitos, podendo ser por ato  *intervivos*  ou  *causa mortis* .

Apesar do imposto ser de competência estadual, impende salientar que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 38<sup>23</sup>, estabelece que a base de cálculo utilizada do imposto deve ser calculada sobre o valor venal dos bens, bem como dos direitos transmitidos.

Impende mencionar que a alíquota utilizada para fixação do fato gerador, pode ser fixada no percentual máximo de 8% (oito por cento), conforme estabelecido na Resolução nº. 9/1992 do Senado Federal, em seu art. 1º:

---

<sup>22</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

<sup>23</sup> Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 1º. A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992.

Assim sendo, nos casos em que há sucessão premeditada, com a doação das quotas societárias do patriarca aos herdeiros, haverá a incidência do ITCMD sobre a ação, com base no valor venal do imóvel ou quota. Ainda, vale enaltecer que dependendo do Estado brasileiro que vier a ocorrer tal doação, ou seja, o sujeito ativo do tributo, haverá a variação da alíquota do tributo entre 2% a 8%<sup>24</sup>.

No mais, salienta-se que se for caso de doação de quotas societárias, a base de cálculo deverá ser calculada observando o patrimônio líquido empresarial. Ainda, em sendo hipótese de doação de quotas da sociedade com cláusula de reserva de usufruto, não encontrará incidência na base de alíquota do ITCMD, pois se trata de apenas propriedade plena derivada da extinção do usufruto.

Acerca do tema assevera Silva e Rossi (2017, p. 133):

Com efeito, ao realizar a doação das quotas da holding como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens. Ainda que calculado sobre dois terços do valor patrimonial das quotas, o que ocorre, verdadeiramente, é o recolhimento antecipado de parte do tributo que seria devido apenas no futuro. Bem verdade que o pagamento antecipado é vantajoso, pois pode ser programado, o que facilita o levantamento do montante devido, sem a necessidade da alienação de algum bem, como ocorre no momento do inventário.

Diante disso, nota-se que ao doar as quotas da *holding*, como forma de antecipar a legítima e por conseguinte, antecipar o pagamento do imposto é mais benéfico, visto que as partes, doador e donatário, planejarão antecipadamente a forma que arcarão com o imposto, não havendo surpresas, como ocorre no inventário.

### **6.2.3 Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)**

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, refere-se a um tributo de competência do município, com base prevê o art. 156, inciso II, da Constituição Federal de

---

<sup>24</sup>Disponível em: [https://fortes.adv.br/wp-content/uploads/2021/02/TF0001B\\_2021\\_01\\_11\\_Aliquotas\\_de\\_ITCMD\\_Brasil\\_2021\\_3.pdf](https://fortes.adv.br/wp-content/uploads/2021/02/TF0001B_2021_01_11_Aliquotas_de_ITCMD_Brasil_2021_3.pdf). Acesso em 17 set. 2021.

1988<sup>25</sup>, o qual tem como fato gerador a transferência dos bens, ainda em vida e de forma onerosa, de propriedade ou domínio de bem imóvel.

Em relação ao fato gerador do ITBI, ressalta-se que tal fato é configurado a partir da integralização de capital de uma sociedade, incluindo até mesmo às *Holdings*. Além do mais, a base de cálculo do ITBI será de acordo com o valor venal do imóvel transmitido ou dos direitos reais cedidos.

No ordenamento pátrio, a integralização de capital é denominada um ato oneroso, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso II, do CTN<sup>26</sup>. Outrossim, vale frisar que o ITBI também não incidirá sobre a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, mas para que isso ocorra a transferência do bem deve ocorrer ao mesmo alienante.

Assim, discorrem Silva e Rossi (2017, p. 137):

Em termos mais objetivos, se uma determinada pessoa física ou jurídica integralizar o capital com um imóvel, caso ocorra a desincorporação do capital, retornando o bem ao proprietário original, o imposto não incidirá.

Dito tudo isso, conclui-se que, na constituição de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI dependendo de sua atividade preponderante.

Em que pese tal fundamento, a decisão proferida na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE 796.376/SC – Tema 796 (BRASIL, 2014), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu pela limitação da imunidade do ITBI quando da integralização do bem ao capital social da empresa.

#### **6.2.4 Do Imposto De Renda**

O Imposto de Renda é um imposto de competência da União, com base dispõe o art. 43, do Código Tributário Nacional<sup>27</sup>. No tocante ao imposto de renda da pessoa jurídica, tal imposto também encontra respaldo nas leis n°. 8.981/95 e 9.430/96.

---

<sup>25</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

<sup>26</sup> Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia

<sup>27</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

No ordenamento jurídico, atualmente há cinco hipóteses de enquadramento de pessoa jurídica para fins tributários, quais são: simples nacional, lucro presumido, lucro real, lucro arbitrado e imune/isenção. Ainda, no regime tributação as alíquotas fixadas às pessoas jurídicas deverão ser proporcionais, observando, para tanto, os lucros obtidos, como o lucro presumido, real e arbitrado.

No caso da *holding* Familiar que participa do capital social de outra sociedade, assim como aquela que detenha a titularidade dos bens imóveis com o intento de desempenhar atividades imobiliárias, será diretamente impedida de participar do regime simplificado do simples nacional. Por fim, ressalta-se que apenas nos casos em que as *holdings* transfiram os bens pelo mesmo valor que está presente em sua declaração de imposto de renda originária, que não haverá a incidência deste tributo, tendo em vista que não houve expansão patrimonial.

## 7 CONCLUSÃO

Diante da importância deste tema, isto é, da constituição da *holding* familiar enquanto estratégia para o planejamento sucessório, societário e fiscal, resta evidente que a evolução da *holding* a qual era exclusivamente empresarial, assegurou direitos mais eficazes na área do instituto familiar, pois propiciou que alguém resguardasse seus bens da intervenção de terceiros, no momento da abertura da sucessão.

Embora, a terminologia *holding* tenha o mesmo significado de domínio, ou seja, criou-se para compor outras sociedades, atuando como titulares de bens ou de direito de outras pessoas jurídica. No ordenamento jurídico pátrio surgiu um novo tipo de *holding*, desta vez intrinsecamente ligada ao desdobramento do direito sucessório, e conseqüentemente, aos impactos tributários e societários.

Defronte a este paradigma, ressalta-se que a criação da *holding* familiar possibilitou que os membros da sociedade familiar preservassem o patrimônio conquistado pelo detentor do patrimônio familiar, tendo em vista que havendo planejamento premeditado, há antecipação da legítima, dividindo-se o patrimônio do autor da herança ainda em vida.

Ainda, no planejamento sucessório é possível incluir cláusulas no contrato de doação, como reserva de usufruto, reversibilidade, inalienabilidade, que precisa de um justo motivo para ser inserida e incomunicabilidade, que possuem a finalidade de manter a integralidade dos bens doados pelo doador, sendo uma maneira de manter a estabilidade da sociedade familiar.

Outrossim, a constituição da *holding* familiar também possui como escopo assegurar o direito societário, pois os membros da pessoa jurídica definirão a forma de integralização do capital social da *holding* a partir da composição societária, assim como a delimitarão da responsabilidade dos sócios, que pode ser desde ilimitada até limitada, solidária ou não.

Além do mais, com a criação da pessoa jurídica familiar e o seu desdobramento tributário, há a redução da carga tributária das atividades desempenhadas pela sociedade familiar, a partir da regressão do capital social da empresa na forma de lucros e proventos/dividendos em forma de tributo.

Dessa forma, este artigo tem como intento demonstrar que a *holding* familiar, apesar de não estar totalmente difundida no sistema jurídico brasileiro, uma vez que começou a ser utilizada recentemente pelas famílias, a fim de preservar e manter o patrimônio intocável com a abertura da sucessão, tratando-se de uma solução para os membros familiares que detêm um vasto patrimônio e não querem serem prejudicados por terceiro, perder a estabilidade da empresa com a abertura da sucessão e sofrer os impactos tributários da transferência do patrimônio, assim como suportar a morosidade do processo de inventário.

Em contrapartida, impende enaltecer o aspecto negativo da *holding* familiar, haja vista que muitas empresas familiares são criadas para fraudar credores, desviar o patrimônio de interesses de terceiros, prejudicar o cônjuge no processo de divórcio, assim como para burlar o sistema tributário e simular as quotas societárias na *holding*, contudo tais fatos não condizem com a finalidade da *holding* familiar.

Portanto, vislumbra-se que o presente artigo tem como escopo demonstrar que a constituição da *holding* familiar, utilizada com a finalidade de planejamento programado, possui como escopo blindar o patrimônio familiar, conforme já foi exposto ao longo do presente artigo.

## REFERÊNCIAS

MAMEDE, Gladston.  **Holding Familiar e suas Vantagens**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão Kindle, ISBN 978-85-97-02120-2.

CARVALHOSA, Modesto.  **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. t. II.

CAVALCANTE JUNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding familiar**: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar, E-Book. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2021.

LODI, João Bosco et al. **Holding**. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 165

TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento Sucessório**: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 11.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança em pacto antenupcial**. Revista de Direito das Famílias e Sucessões, n. 27, Belo Horizonte, IBDFAM.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direitos das Sucessões**. 3 ed. Editora Saraiva, 2009. v.11.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações, 8 ed. São Paulo, Saraiva: 2014. v.2

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. São Paulo. v.I.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais** (Direito da empresa). 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 133

BRASIL. RE 796.376/SC. STF - Tema 796. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4529914&numeroProcesso=796376&classeProcesso=RE&numeroTema=796>. Acesso em: 01 set. 2021.